

**Ministério Público de Contas**  
**Gabinete do Procurador Douglas Paulo da Silva**

Processo nº 2497/2015

Assunto: Prestação de Contas Anual de Gestão

Procedência: Câmara Municipal de Satubinha

Exercício Financeiro: 2014

Responsável: Márcio Rego Barbosa

Relator: Cons. Edmar Serra Cutrim

Parecer nº 395/2018- GPROC4

Submete-se à apreciação deste Ministério Público Especial a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Satubinha**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do **Sr. Márcio Rego Barbosa**, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa no exercício considerado.

A análise técnica preliminar consubstanciada nos Relatórios de Informação Técnica nº 10683/2017 UTCEX03/SUCEX11 informa que:

Exame realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência (Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017).

Por fim, informa não ter identificado ocorrências.

Os autos foram remetidos a este *Parquet*, para fins de manifestação, ex vi do art. 110, inc. III, da LOTCE/MA c/c art. 124, inc. VII, do Regimento Interno.

#### **É o Relatório.**

Em que pese o Relatório Técnico informar que o exame das contas foram realizados em conformidade com as normas internas da SECEX, Ordem de Serviço nº 01 de 07/03/2017. Compulsando os autos, constatou-se que **restaram ausentes** informações, relativas à Folha de pagamento, (art. 3º, II, “b” da referida Ordem de Serviço), que poderão cominar em débito, vejamos:

- Remuneração máxima dos Vereadores (20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual) – art. 29, VI da CRFB/1988;
- Se o valor do subsídio foi fixado conforme o disposto no art. 29 VI da CF/1988;
- Regime de Previdência – Regime Geral:
  - Se houve empenho e pagamento da parte patronal que corresponde a **20%** do valor das folhas de pagamentos, (art. 22, I, Lei nº. 8.212/91);
  - Se houve Retenção e recolhimento do INSS (servidores e Vereadores).

Dessa forma, faz-se necessário que os presentes autos retornem a Unidade Técnica Competente para complemento da análise.

Após a juntada do Relatório de Instrução retorne-se para emissão de Parecer.

É o parecer.

São Luís - MA, 08 de maio de 2018.

**DOUGLAS PAULO DA SILVA**

Procurador de Contas